

FLUXO CONTÍNUO

RELATO DE EXPERIÊNCIA: ANÁLISE DO DIREITO AO BPC-LOAS PARA PESSOAS COM TEA E AS DIFICULDADES NA COMPROVAÇÃO PERANTE O INSS

EXPERIENCE REPORT: ANALYSIS OF THE RIGHT TO BPC-LOAS FOR INDIVIDUALS WITH ASD AND THE CHALLENGES OF PROOF BEFORE THE INSS

Gabriel Salazar Curty¹

Luciana dos Santos Silva²

RESUMO

Este relato de experiência objetiva propor uma agenda de pesquisa baseada no estágio não obrigatório realizado em um escritório de advocacia especializado em Previdenciário. Durante o estágio, foram identificadas dificuldades enfrentadas por familiares de pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) ao buscarem, judicialmente, assegurar o direito ao BPC-LOAS (Benefício de Prestação Continuada) perante o INSS, negado administrativamente. Especificamente, essas dificuldades dizem respeito à comprovação do diagnóstico e ao cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, que frequentemente envolvem questões socioeconômicas complexas. Verifica-se na prática um conflito entre o que é previsto na legislação, os critérios de concessão adotados pelo INSS e a realidade enfrentada pelas famílias. O INSS desconsiderou os altos custos dos tratamentos particulares (situações subjetivas) e a demora na obtenção de cuidados pelo SUS, o que acaba impactando a avaliação da renda familiar e, consequentemente, o critério de miserabilidade. A experiência adquirida no estágio demonstrou que os critérios atuais do INSS para concessão do BPC-LOAS não se adequam plenamente às necessidades das pessoas com TEA. Este relato, portanto, não apenas descreve as dificuldades práticas observadas, mas também sugere a importância de uma agenda de pesquisa focada na adequação das políticas públicas às necessidades reais dessas famílias e no processo de formação do

¹ Advogado (OAB/MT) no Núcleo de Prática Jurídica e Professor na União das Faculdades Católicas do Mato Grosso (UNIFACC). Experiência com Assessoria Jurídica (DPU-Rondonópolis/MT). Mestre e Doutorando em Ciências Criminais (PPGCCRM) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), com bolsa de estudo concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especializações na área do Direito concluídas e em andamento. Bacharel em Direito pela UNEMAT. Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC/PUCRS), do Grupo de Pesquisa em Gestão Integrada da Segurança Pública (GESEG/PUCRS), do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Fundamentais e Interdisciplinaridade (GEDIFI/UNEMAT) e do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas, Direito, Estado e Sociedade (PPDES/UNEMAT). Contato: gabriel.curty@edu.pucrs.br

² Graduanda em Direito pela UNIFACC.

FLUXO CONTÍNUO

operador do Direito pautado na humanização e problematização social, pois evidenciou-se a discrepância entre a legislação vigente e a sua aplicação prática pelo INSS, especialmente no que tange às famílias de pessoas com TEA, sendo necessário superar o modelo de ensino bancário para um libertador.

PALAVRAS-CHAVE: Transtorno do Espectro Autista (TEA). Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS). Direito Previdenciário. Comprovação Diagnóstico. INSS.

EXPERIENCE REPORT: ANALYSIS OF THE RIGHT TO BPC-LOAS FOR INDIVIDUALS WITH ASD AND THE CHALLENGES OF PROOF BEFORE THE INSS

ABSTRACT

This experience report aims to propose a research agenda based on an optional internship completed at a law firm specializing in Social Security law. During the internship, challenges were identified that are faced by families of individuals with ASD (autism spectrum disorder) in their judicial pursuit to secure the right to BPC-LOAS (Continuous Cash Benefit) from the INSS, which had been administratively denied. Specifically, these challenges relate to proving the diagnosis and meeting the legal requirements for benefit approval, often involving complex socioeconomic issues. In practice, a conflict arises between the legislation, the granting criteria adopted by the INSS, and the realities faced by families. The INSS disregarded the high costs of private treatments (subjective situations) and the delay in accessing care through the SUS, which affects the assessment of family income and, consequently, the criterion of impoverishment. The internship experience demonstrated that the current INSS criteria for BPC-LOAS approval do not fully meet the needs of individuals with ASD. This report, therefore, not only describes the observed practical difficulties but also highlights the importance of a research agenda focused on aligning public policies with the real needs of these families and on shaping the legal professional through a foundation of humanization and social awareness. It has shown a significant discrepancy between the current legislation and its practical application by the INSS, especially concerning families of individuals with ASD, underscoring the need to move from a banking model of education to a liberating one.

KEYWORDS: Autism Spectrum Disorder (ASD). Continuous Cash Benefit (BPC-LOAS). Social Security Law. Diagnosis Verification. INSS.

1 INTRODUÇÃO

As políticas públicas assistenciais têm um importante papel na sociedade brasileira, ao passo que cumpre com o preceito fundamental constitucional. O art. 194 e seguintes da Constituição, que dispõe sobre a seguridade social, onde se insere a assistência social, prevê essa obrigação ao Estado e à sociedade.

FLUXO CONTÍNUO

Em harmonia com essa obrigação constitucional, temos uma organização da assistência social no Brasil, que é regulada por meio da Lei 8.742/1993 (Brasil, 1993), que trata especificamente da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas idosas e com deficiência.

O presente relato de experiência se insere neste campo macro de análise com recorte a concessão desse benefício às pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), que a partir de um estágio não obrigatório em escritório de advocacia previdenciária, observou-se uma problemática quanto aos critérios de concessão ponderados pelo Instituto Nacional de Seguridade Nacional (INSS), que levou a pesquisa sobre o tema e reflexão, que neste trabalho se expõe.

Optou-se pelo relato de experiência, pois “Ao considerar o RE [relato de experiência] como expressão escrita de vivências, capaz de contribuir na produção de conhecimentos das mais variadas temáticas, é reconhecida a importância de discussão sobre o conhecimento” (Mussi, Flores, Almeida, 2021), com o relato de experiência é possível evidenciar as realidades sociais e trazer tais discussões para o campo de produção do conhecimento científico, através da troca, aperfeiçoamento e mudança das realidades institucionais e sociais.

Neste sentido, o

RE [relato de experiência] em contexto acadêmico pretende, além da descrição da experiência vivida (experiência próxima), a sua valorização por meio do esforço acadêmico-científico explicativo, por meio da aplicação crítica-reflexiva com apoio teórico-metodológico (experiência distante) (Mussi; Flores; Almeida, 2021).

Neste sentido, a partir do processo de formação dos relatantes em seus contextos relacionais, seno a primeira autora aluno do segundo, este RE problematiza a realidade encontrada e como a experiência do estágio vem ao encontro do processo de formação jurídica positivamente.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O ponto de partida contempla dois espaços de convergência na pessoa pesquisadora. O primeiro versa sobre a Faculdade, onde houve o contato com o Direito, através do curso, e através da oportunidade inerente ao processo de aprendizado levou ao contato com o segundo espaço, qual seja, Escritório de Advocacia, onde se realiza o estágio não obrigatório definido pela lei do estágio nº 11.788/2008 (Brasil, 2008), que prevê essa modalidade em seu art. 12, podendo ter uma contraprestação em bolsa pelas atividades de natureza de ensino desenvolvida.

FLUXO CONTÍNUO

Por questões éticas, evitou-se a identificação dos envolvidos na experiência, pois não guarda pertinência direta com a problemática aqui relatada, bem como demandaria uma submissão da demanda ao comitê de ética que não vem ao encontro do que se propõe; preserva-se, portanto, a descrição do local e sua identificação, mas ressalta-se que a atividade é de 30 horas semanais, sendo que o vínculo da primeira autora com o escritório data o dia 01 de Março de 2023, e a partir de então tem tido contato com a situação que levantou a agenda de pesquisa que se apresenta neste RE.

Como mencionado, o escritório é especializado em demandas previdenciárias e, por consequência, na concessão do BPC-LOAS. No estágio é desenvolvido uma série de atividades, como contato com os clientes do escritório, observação de suas narrativas, buscas da solução via administrativa no INSS sobre as demandas, bem como pela via judicial, com elaboração da peça adequada e acompanhamento do processo até o seu resultado.

Portanto, com a experiência, tem-se que os direitos das pessoas atendidas, pensando no recorte para as pessoas com TEA, nota-se que há uma intervenção é total na vida dos mesmos, visto que a busca administrativa e/ou judicial resulta em mudança do estado, com concessão de benefício. Em alguns casos, tal demanda não é efetivada, mas a busca é feita, o que não despreza a intervenção e expectativas de direitos.

Os respaldos da experiência, pensando nos instrumentos de intervenções, são os mecanismos legais disponíveis no direito, deste à legislação correlata, bem como os mecanismos de funcionamento do Sistema de Justiça, como o PJe (Processo Judicial Eletrônico), entre outros inerentes à atividade de prestação jurídica, conjugando-se com o processo formativo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da experiência, dois resultados são marcados, sendo o primeiro acerca do processo aprendizado que o estágio fornece ao acadêmico em formação, pois toma notas do funcionamento do Direito na prática, demanda distante no dia a dia do ensino nas universidades, muito próximo ao que Paulo Freire nomeou de educação bancária (Brighente, Mesquida, 2016).

Neste primeiro ponto, é importante a discussão sobre a necessidade de (re)pensar o ensino, no caso jurídico, a partir da problematização e conscientização, que são pressupostos do que Paulo Freire nomeia de educação libertária, que defende que tanto o educador como o educando envolvidos no processo aprendizado, ora oprimidos por uma série de problemas que precisam ser enfrentados no processo de ensino, se conscientiza, reconhece o opressor hospedado em seu corpo e trabalha com o viés da humanização de si e dos outros, tratando-se, assim, de uma experiência própria de uma democracia libertária (Brighente e Mesquida, 2016).

FLUXO CONTÍNUO

Entende-se, a partir do processo vivenciado com a experiência que se relata, que os sentimentos e emoções presentes no caso em concreto movimenta o processo aprendizado não apenas em campos de passividade, mas na busca de uma alteração da realidade social, problematizando os fenômenos sociais postos, que no campo do Direito, adentram à necessidade de (re)pensar o Direito para a realidade, que no caso, envolve critérios de indeferimentos inadequados para concessão do BPC-LOAS.

Ou seja, a experiência demonstra que aprender em gabinete, somente em sala, sem o devido contato com o mundo e os fenômenos sociais em movimentos, nos condiciona a verdades e à passividade no processo de aprendizado, o que pode levar a manutenção de estruturas opressoras de direitos. Com o aprendizado proporcionado via estágio, contato com a realidade, pensar o BPC-LOAS, a partir de agora, é mais do que apenas falar da lei, mas considerar as realidades dos [propensos] beneficiários do benefício e com considerações a ele, pensar um Direito humanizado, que atenda a realidade social em um viés democrático, com respeito aos preceitos constitucionais em sua garantia material.

O segundo resultado, foi (re)pensar o objeto em si da experiência, que são os critérios postos na lei e como a realidade expressa uma necessidade de alteração do Direito. Assim, com a experiência, houve uma propulsão a buscar uma verticalidade no assunto, ou seja, o estágio proporcionou o movimento de valores humanos, mais que meros sistemas de obrigações do processo de ensino.

A partir desse movimento, levantou-se uma visão geral do tema, apresentando a importância de compreender as dificuldades enfrentadas por pessoas com transtorno do espectro autista na concessão do BPC-LOAS.

Nota-se que há uma relevância do BPC-LOAS para indivíduos com autismo, mas a concessão é um problema, pois é preciso enfrentar obstáculos que impedem a obtenção desse benefício, o que leva a necessidade de repensar os processos relacionados à análise para concessão do BPC-LOAS para essa parcela da população.

Temos que o BPC-LOAS está previsto na LEI 8742/1993 mais precisamente em seu artigo 20, que traz em seu bojo que o Benefício de Prestação Continuada é a garantia de 1(um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso 65 anos (Sessenta e Cinco) anos ou mais e que comprove não ter meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida pela sua família. Para isto é necessário que se cumpra 02 (dois) requisitos, que cumulativamente determinará se o requerente faz jus ou não a concessão do mesmo, estes requisitos são a miserabilidade e, no caso desta pesquisa, a deficiência. Estes critérios estão descritos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Brasil, 1983).

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno neurobiológico, caracterizado por dificuldade na comunicação, interação social e

FLUXO CONTÍNUO

comportamental. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), essa condição pode ser compreendida como uma síndrome presente desde o nascimento ou que começa quase sempre durante os trinta primeiros meses. Caracterizando-se por respostas anormais a estímulos auditivos ou visuais, e por problemas graves quanto à compreensão da linguagem falada. A fala custa aparecer e, quando isto acontece, nota-se ecolalia, uso inadequado dos pronomes, estrutura gramatical, uma incapacidade na utilização social, tanto da linguagem verbal quanto corpórea, entre outros (OMS, 1993).

As pessoas com TEA podem apresentar padrões restritos e/ou repetitivos de comportamento, além de déficits na comunicação social. Em algumas crianças é possível observar os sintomas logo ao nascimento, em outras, os sintomas podem apresentar maior lentidão para aparecer. Apesar da condição neurológica, o TEA não é uma doença, desde 2012 com a criação da Lei Berenice Piana³ 12.764/2023, é considerado deficiência.

Posto os dois pontos desse segundo resultado, notou-se com a experiência que, as crianças diagnosticadas com TEA, ao requererem em Esfera Administrativa o Benefício, tinha o mesmo indeferido por não cumprirem com os requisitos exigidos pelo artigo 20 da Lei 8742/1993.

Na sua grande maioria, quando os responsáveis por estas crianças portadoras do TEA se deparavam com a resposta de indeferimento do seu pedido, verificou-se que o BPC-LOAS foi negado por NÃO constatação de deficiência por longo prazo.

De acordo com estatuto, pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 2015).

Percebe-se então que a avaliação técnica realizada pelo perito do INSS aborda o critério de deficiência com uma visão totalmente distorcida ao que preconiza a legislação. Como pode uma criança com TEA, com todas as suas dificuldades/limitações provenientes de deficiência, competir em par de igualdade com demais crianças de sua faixa etária?

A Lei 12.764/2023 formaliza o cordão de girassol para ser utilizado por pessoas que possuem deficiência ocultas entre elas o autismo, porém, o mais conhecido no Brasil e no mundo é o cordão de quebra cabeça, que foi utilizado pela primeira vez em 1963 por um pai de uma criança autista, membro da National Autistic Society (Reino Unido), este cordão representa a complexidade do portador de TEA, abrindo-lhe as portas para diversos direitos relacionados ao Autismo.

³ A Lei recebeu esse nome em homenagem a uma mãe, atuante na luta pelos direitos das pessoas com TEA desde que recebeu o diagnóstico do seu filho.

FLUXO CONTÍNUO

É contraditório o quanto um cordão demonstra as limitações de um indivíduo e a necessidade de um olhar especial, ao passo que do outro lado o perito do INSS demonstra total insensatez em seu critério de avaliação médica nas interpretações equivocadas no critério deficiência.

Quando avaliamos a deficiência de maneira ampla e individualizada conseguimos atender a necessidade de cada indivíduo em relação a sua limitação e o quanto o Benefício vai colaborar para que este indivíduo tenha uma vida mais digna, como estabelece a Constituição Federal e legislação correlata.

Neste sentido, demanda-se também a necessidade do operador do direito, frente a tal situação, mergulhar na interdisciplinaridade que se exige cada caso, diferenciando suas peculiaridades para resolução da problemática que o seu cliente está inserido, viabilizando em esfera Judicial a conversão de tamanha injustiça, haja vista que nem sempre o Julgador consegue analisar o caso de forma holística, e por muitas vezes ficando preso ao que estabelece a legislação de forma abstrata.

No que diz respeito ao Autismo, temos que levar em consideração que devido suas grandes limitações, muitas vezes a mãe tem que renunciar sua vida profissional para maiores cuidados, que vai muito além dos seus níveis, que outrora eram classificados, porém, hoje já considerado este termo antiquado, porque, pode induzir as pessoas equivocadamente que existem pessoas mais ou menos autista, ou, mais ou menos capacitadas, segundo a Comunidade Autista.

Ainda, nos critérios para análise do benefício ora discutido deve-se registrar lacunas e interpretações diferenciadas ao cumprimento do segundo requisito de miserabilidade social. Inegável que passos importantes já foram dados, no entanto ainda se percebe algumas injustiças que terminam por dificultar/impedir o acesso do autista a este benefício pleiteado.

Ao texto da Lei 8742/1993 que determina como critério de renda pautado em ¼ de um salário mínimo, no entanto como já antecipado sofreu mudanças importantes, ao entendimento já pacificado pelo STF tal critério é considerado inconstitucional, pois, os demais benefícios da seguridade social possui como critério de renda para apreciação o marco de meio salário mínimo (bolsa família, bolsa escola, erradicação da miséria, dentre outro) e que a análise do benefício LOAS- Deficiente deverá ser equiparado ao mesmo patamar de renda (Brasil, 2013)⁴.

⁴ A partir do trabalho de Silva e outros (2024), nota-se que essa realidade também foi evidenciada a partir de um levantamento dos acórdãos dos Tribunais Regionais Federais (TRFs 1, 2,3 ,4 e 5) brasileiro do ano de 2007 a 2022, onde houve reanálise dos casos e verificado que os aspectos subjetivos não foram considerados em âmbito administrativo para cálculo da renda familiar, indo de encontro com a orientação majoritária, gerando um transtorno judicial e deferimento postergador.

FLUXO CONTÍNUO

Ainda neste sentido de análise de renda per capita, poderá ser aplicado uma maior elasticidade neste critério de avaliação de renda, conforme determina a Ação Pública Federal nº 5044874-22.2013.404.7100, nos casos em que for comprovado gastos extras com o requerente do benefício com medicamentos, alimentação especial, ambos com comprovação médica e valor mensal, fraldas descartáveis, consultas na área de saúde (com profissionais de toda área de saúde), ambos com comprovação do valor mensal gasto, deverá ser deduzido da renda principal para a posterior renda remanescente ser utilizada como parâmetro para acesso ao benefício (Ribas, 2019).

O autista por 02 (duas) vezes está sendo injustiçado, pois, sua deficiência não é avaliada na amplitude que a patologia necessita, e por ser uma patologia que necessita de terapias complementares para que o TEA consiga conviver melhor em sociedade, o que não significa cura, e o SUS demora em fornecer pela grande demanda de indicações nos diagnósticos.

A família muita das vezes sem recursos financeiros, se deparam com a indisponibilidade de um tratamento adequado.

Diante do exposto torna-se evidente que a concessão do BPC-LOAS ao portador do TEA, não será aplicado em questões de luxos ou esbanjar, mas tão somente para que o autista custeie parte das terapias indicadas sem a dependência de filas imensas do SUS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento desta pesquisa, baseada no relato de experiência, evidenciou as inúmeras dificuldades encontradas pelos portadores de TEA em relação a busca de um de seus direitos, que seria a concessão de um Benefício de âmbito social, que permitiria ao Autista uma vida mais digna e acesso mais rápidos as terapias indicadas.

A vivência com a problemática reforça o que Paulo Freire nomeou de educação bancária e libertária (Brighente e Mesquita, 2016), evidenciando a necessidade de levar o acadêmico de direito à consciência dos problemas sociais que, mesmo após uma grande discussão, ainda exige uma resposta do direito, bem como permitiu a partir do contato real, evidenciar problemas administrativos de indeferimento que poderia ser completamente evitados com uma análise correta dos casos diagnosticados e análise correta da vida financeira dos envolvidos no requerimento para constatação dos critérios para concessão.

A partir dessa vivência, extrai-se a necessidade de uma agenda de pesquisa que evidencie na prática administrativa e nos Tribunais um diagnóstico da concessão do BPC-LOAS no caso de pessoas com TEA, e considerando o local inserido dos relatantes, analisar as realidades sociais e

FLUXO CONTÍNUO

cumprimento dos deveres constitucionais e legais que garantam a dignidade da pessoa humana no estado de Mato Grosso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei N° 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei N° 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília: 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985 MATO GROSSO.** Relator Min. Marco Aurélio. 18 abr. 2009. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447#:~:text=Disp%C3%B5e%20o%20art.,quarto\)%20do%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20%9D](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447#:~:text=Disp%C3%B5e%20o%20art.,quarto)%20do%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20%9D). Acesso em: 10 set. 2024.

BRIGHENTE, Miriam Furlan; MESQUIDA. Peri. Paulo Freire: da denúncia da educação bancário ao anúncio da pedagogia libertadora. **Pro-Posições.** V.27, n.1(79), jan./abr. 2016, p.155-177. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/kBxPw6PW5kxtgJBfWMBXPhy/?lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2024.

MUSSI, Ricardo Franklin de Freitas; FLORES, Fábio Fernandes; ALMEIDA, Claudio Bispo de. Pressupostos para a elaboração de relato de experiência como conhecimento científico. **Revista Práxis Educacional.** V.17, n.48, 2024. Vitória da Conquista: out./dez, 2021 Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S2178-26792021000500060&script=sci_arttext. Acesso em: 10 set. 2024.

Organização Mundial da Saúde (OMS). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10:** descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas: 1993.

FLUXO CONTÍNUO

RIBAS, Vera Pedroso. Benefício de Prestação Continuada: apontamentos sobre a Ação Civil Pública que deduz gastos em saúde. **Anais:** 7º Congresso Paranaense de Assistentes Sociais (7º CPAS), 2019. Disponível em: <https://cresspr.org.br/anais/>. Acesso em: 10 set. 2024.

SILVA, Wainesten; RESPLANDES, Pâmela Kuis Torres; SANTOS, Queila Ozana Machado de Souza. Autismo e Direito no Brasil: análise de decisões monocráticas dos Tribunais Regionais Federais sobre o BPC para pessoas com TEA (2007-2022). **Direito em Revista.** V.9, n.1, 2024. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/5294. Acesso em: 10 set. 2024.